



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

48

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/94
C	Rubrica

Processo nº 10830.002549/90-59

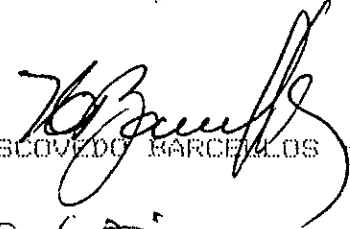
Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.109
Recurso nº: 88.043
Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

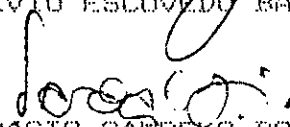
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de receita a existência de diferença de peso entre a entrada dos insumos e a saída de produtos industrializados, apurada pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Recurso negado.**

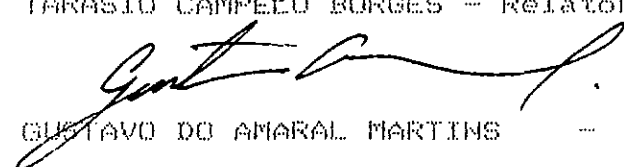
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002549/90-59
 Recurso nº 88.043
 Acórdão nº 202-06.109
 Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 01, relativo à omissão de receita operacional, apurada na fiscalização do IPI.

Impugnando tempestivamente o feito, a autuada reporta-se à defesa apresentada no "processo-matriz", anexando cópia da mesma (fls. 09/15).

Na informação fiscal de fls. 16, o autor do feito manifesta-se pela cobrança integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, assim ementou sua decisão:

"Decorrência - Tributação Reflexa - Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a empresa interpôs seu tempestivo recurso, cujas razões de defesa encontram-se consubstanciadas nas inclusas cópias de Recurso relativo ao processo-matriz e anexadas por cópia a fls. 27/40.

Insurge-se contra a decorrência, pois a seu ver, lançamento de IPI não cria direito de lançamento de outros tributos, cujos fatos geradores e matérias tributáveis são completamente distintas.

Solicita a improcedência da ação fiscal.

Ins.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002549/90-59

Acórdão nº: 202-06.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não acato a tese da ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

A perícia solicitada, para repesagem dos produtos vendidos, seria de impossível execução, pois os elementos testemunhais não estariam ao alcance dos peritos.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 faculta à autoridade preparadora o direito de indeferir as perícias consideradas impraticáveis, faculdade exercida sem preterição do direito de defesa da autuada.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida também é inatacável.

A recorrente contesta a exigência do FIS-FATURAMENTO dizendo que as diferenças de peso apontadas na autuação do IPI, mesmo que fossem verdadeiras, não ensejariam os mesmos efeitos em relação a outros tributos que não tenham como fato gerador a saída do produto do estabelecimento.

Entretanto, havendo a diferença de peso apontada na autuação do IPI, obviamente, houve omissão de receita, e, conseqüentemente, infração também à legislação específica do FIS-FATURAMENTO, haja vista que o faturamento integra a base de cálculo da referida contribuição.

A recorrente, em nenhum momento, apresentou fatos ou documentos capazes de contestar, de forma insofismável o feito fiscal, apesar de admitir tê-los anexado e ter reclamado o seu desconhecimento pela autoridade monocrática.

Novos demonstrativos foram apresentados, junto ao processo referente à exigência do IPI, reduzindo as diferenças encontradas a valores desprezíveis, se comparados com os ora contestados, porém, desprovidos de uma base consistente, capaz de validar tais valores, em detrimento daqueles obtidos a partir das declarações de IPI, apresentadas espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal.

O Laudo Pericial apresentado pela recorrente, também junto ao processo do IPI, atesta que a matéria-prima, utilizada no período a que se refere o levantamento fiscal, tem o

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002549/90-59

Acórdão nº: 202-06.109

mesmo teor, o mesmo peso específico e as mesmas propriedades físico-químicas da atualmente existente no estoque da autuada, utilizada para reconstituição de alguns produtos não-disponíveis para pesagem.

Entretanto, a "perícia" foi realizada por um contabilista, inexistindo nos autos comprovação de que o mesmo estava qualificado tecnicamente para fazer análise de peso específico ou propriedades físico-químicas de materiais.

Ademais, a própria recorrente admite que "Esse procedimento estaria realmente correto, não fossem os erros havidos na conversão das unidades para quilogramas e mesmo os erros cometidos pela própria autuada na emissão de notas fiscais".

A conversão de unidades para quilogramas foi efetuada pela autuada, e os erros cometidos pela própria autuada são de sua inteira responsabilidade, não podendo ser invocados em sua defesa, sem trazer a reboque elementos de forte convicção.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES